

Processo nº 3656/2011-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Câmara Municipal de Porto Franco

**Responsável:** Erivaldo Marinho de Aguiar, CPF nº 382.439.701-34, endereço: rua Joaquim Pereira, nº 253, Centro – Porto Franco/MA, CEP 65970-000.

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 172/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, presidente no referido exercício, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 419/2012-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 03 a 11, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não instituição do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (art. 37, I, II e V, e 39, § 1º da Constituição Federal/1988, conforme estabelecido no Anexo II, item XII da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção 1, subitem 1.3);

2. não foram enviados os decretos de abertura dos créditos suplementares, no montante de R\$ 800.000,00, prejudicando a verificação do cumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.2);

3. não comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF no valor de R\$ 22.697,23 e o Imposto Sobre Serviços/ISS de R\$ 5.528,29, inobservando o que dispõe os arts. 55, 56 e 89 da Lei nº 4.320/1964, as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, o art. 865, II do Decreto Federal nº 3000/99 e o Código Tributário do Município (seção 2, subitens 2.3.1.1, 2.3.1.2 e 3.3.1);

4. classificação contábil indevida de despesa no montante de R\$ 42.000,00, relativa a contratação de assessoria jurídica, com características de despesa com pessoal, desrespeitando o princípio da oportunidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e as Decisões Plenárias PL-TCE nºs 725/2002 e 40/2004 (seção 2, subitem 2.3.1.3);

5. ausência de processo licitatório prévio na contratação das despesas a seguir destacadas, descumprindo o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da legalidade, transparência, economicidade e competitividade (seção 2, subitem 2.3.2.1):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Divulgação da Câmara Municipal	Zermanio dos Santos Almeida	18.000,00
Serviço de manutenção da internet	Ricardo Wanik C. Aguiar	9.600,00
Assessoria jurídica	Jorge Nery Mota	42.000,00

6. vícios na licitação (Convite nº 001/2010) para contratação de despesa com locação de veículo, inobservando o disposto nos arts. 4º, parágrafo único, 7º, § 2º, 38, 39 e 43 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 2, subitem 2.3.2.2);

7. o saldo disponível para o exercício seguinte, contabilizado em caixa de R\$ 377.485,56, contrariando o comando constitucional do art. 164, § 3º, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 3, subitem 3.1);

8. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, vereadores e comissionados, no montante de R\$ 88.128,29, bem como das obrigações patronais, descumprindo os arts. 22, I e 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção 3, subitem 3.3.1 e seção 6, subitem 6.3.1);

9. inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação deste Tribunal, desrespeitando o princípio da oportunidade, os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (seção 5, subitem 5.1);

10. o gasto com a folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% do repasse recebido, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção 7, subitem 7.2);

b) aplicar ao responsável, Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso II do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso II do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 10 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, o não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento bem como o não recolhimento de obrigações patronais, conforme descrito no item 8 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março 2016.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Em 31 de maio de 2016 às 13:11:50

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 13 de maio de 2016 às 12:00:22

Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Em 13 de maio de 2016 às 10:19:39